



## **JULGAMENTO DE RECURSO**

### **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 041/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de diagnóstico por imagem nas áreas de radiologia simples e contrastada, ultrassonografia (com e sem doppler), tomografia, ressonância e radiologia intervencionista (adulto/pediátrico) para atender as necessidades do Hospital de Clínicas Municipal de São Bernardo do Campo, unidade que integra o Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento jurídico vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que decretou vencedora do certame a empresa MORUMBI SUL SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA., interposto pela empresa VITTARE GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 29.165.137/0001-88, apresentar as suas razões, e CONTRARRAZÕES apresentadas pela recorrida, para ao final, decidir como segue:

#### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de análise e julgamento do recurso administrativo e contrarrazões em epígrafe, objetivando a reforma da decisão a fim de que seja reformada a decisão que decretou vencedora do certame a empresa MORUMBI SUL SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Verifica-se que o extrato que proferiu a ganhadora do certame foi publicado em 04 de julho 2024, bem como consta-se que o recurso foi interposto pela recorrente via protocolo físico, no dia 10 de julho de 2024 às 16:51.

Ato contínuo, verifica-se a abertura de prazo para contrarrazões no dia 11 de julho de 2024, bem como consta-se as contrarrazões que foram recebidas via e-mail no dia 12 de julho de 2024 às 16h32.

Portanto, dentro dos ditames impostos pelo Capítulo 11 – Dos Recursos, o recurso e as contrarrazões encontram-se tempestivos, conforme segue:



## JULGAMENTO DE RECURSO

### 11. DOS RECURSOS

**11.1.** Caberá recurso das decisões do Setor de Compras da Fundação do ABC, no prazo de 02 (dois) dias úteis da publicação do resultado final no site [www.fuabc.org.br](http://www.fuabc.org.br), desde que formalmente e protocolados, junto ao Departamento de Compras e Contratos do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h.

**11.2.** Estarão legitimados, na apresentação de recurso, os representantes legais da empresa e/ou aqueles que por procuração específica.

**11.3.** O Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, havendo interposição de recurso por quaisquer das empresas, notificará as demais através de e-mail, para que, havendo interesse, apresentem suas impugnações e/ou contrarrazões, por escrito, em 02 (dois) dias úteis, impreterivelmente da notificação, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h.

**11.4.** Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

**11.4.1.** Serem dirigidos à autoridade competente para apreciá-los;

**11.4.2.** Serem digitados e devidamente fundamentados;

**11.4.3.** Serem rubricados e assinados por representante legal da recorrente, devidamente credenciado, ou por procurador devidamente habilitado.

**11.5.** Os recursos e contrarrazões deverão ser entregues ao Departamento de Compras e Contratos do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, endereçadas à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, até às 17:00 horas da data de seu vencimento.

**11.6.** Eventual interposição de recurso não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE, ou deferimento de ofício por interesse da CONTRATANTE.

**11.7.** Eventuais recursos deverão ser formalizados em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 11.1.

**11.8.** Eventuais recursos deverão obrigatoriamente conter TODAS as alegações de fato e de direito que interessem a parte Recorrente, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico, na forma do artigo 10 do regulamento de compras.

**11.9.** Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

**11.9.1.** Esclarece-se que da decisão final que consta no item 10.1 é passível de recurso por TODAS as empresas participantes do certame, inclusive aquela que supostamente foi a primeira classificada.

**11.9.2.** Será concedido prazo de contrarrazões de 02 (dois) dias úteis, para as Empresas que tiverem a sua classificação impugnada por outra.

**11.9.3.** As contrarrazões, cuja apresentação é facultada à empresa recorrida, deverão conter TODAS as alegações de fato e de direito, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico.

**11.9.3.1.** Ao participante que apresentou contrarrazões recursais, garantido, portanto o contraditório e ampla defesa, fica vedada apresentação de recurso com vistas à rediscussão da decisão proferida.

**11.9.4.** Após análise de eventuais recursos e contrarrazões, o Departamento jurídico proferirá decisão que será disponibilizada pelo Departamento de compras no site [www.fuabc.org.br](http://www.fuabc.org.br), bem como será enviada ao e-mail de todos os participantes do certame.

**11.9.4.1.** Da decisão supramencionada não caberá novos recursos, tendo em vista o exaurimento do exercício do contraditório e da ampla defesa.

**11.9.5.** Sendo acolhido o recurso, a fim de desclassificar a empresa anteriormente classificada, o envelope das documentações da próxima colocada será aberto e passará, para que a empresa seguinte (classificada com a proposta de menor valor), ocasião em que poderão ser interpostos novos recursos (nos moldes dos itens supra), limitando a matéria tão somente à documentação apresentada.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a recorrente impugna pela desclassificação da empresa MORUMBI SUL SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA. pois segundo seu entendimento a mesma não conseguiu comprovar sua habilitação.

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

Nesse sentido, alegam que a empresa recorrida (i) deixou de apresentar a última alteração contratual, e, (ii) não obteve êxito em comprovar sua regularidade estadual, uma vez que juntou apenas a certidão negativa emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES:**

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, impugna as alegações apresentadas no recurso administrativo, alegando (i) que juntou a Alteração Contratual que tinha no momento de apresentação da proposta e dos documentos, uma vez que a data limite de apresentação dos documentos era 07 de junho de 2024, sendo que a 14ª Alteração do Contrato social, foi registrada perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CREMESP somente em 03 de junho de 2024, e sua retirada foi permitida pelo referido órgão apenas em 05 de junho de 2024, sobrepondo ainda, que não houve qualquer modificação de características empresariais, e, por fim, (ii) argumenta que o Memorial Descritivo no seu item 4.7.2 solicita prova de regularidade com as Fazendas Públicas Estaduais, portanto a certidão apresentada é suficiente para testar sua regularidade.

### **V – DO JULGAMENTO:**

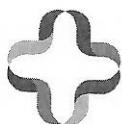
A recorrente alega que a Instituição, deve promover a desclassificação da empresa recorrida, com fundamento no item 4.1.3 do Memorial Descritivo, e, em respeito ao princípio da vinculação ao edital/memorial, contente no artigo 5º do Regulamento de Compras e Contratação da FUABC, uma vez que, em seu entendimento a empresa deixou de apresentar a última alteração contratual e não obteve êxito em comprovar sua regularidade estadual.

Tal argumento, à luz da razoabilidade, não pode ser acolhido, já que a empresa recorrida não detinha da 14ª Alteração Contratual no ato de envio da proposta, bem como apresentou certidão solicitada em Memorial Descritivo, vide item 4.7.2, portanto, atendeu a finalidade de demonstrar sua regularidade fiscal.

Por excesso de formalismo, deve-se entender, à luz de julgado do Supremo Tribunal Federal, o seguinte:

“Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:





## JULGAMENTO DE RECURSO

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida **sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público**, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)" grifo nossos.

Da mesma maneira, entende o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';  
g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, '**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias**'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';  
(...)

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que '**não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes**' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

**Voto do Ministro Relator** (...) assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento



## JULGAMENTO DE RECURSO

diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade. (...) **Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.**" (TCU. Acórdão nº 1758-46/03- P. DOU 28.11.2003)" grifo nossos.

Posto isto, verifica-se que razão não assiste a recorrente, visto que a vinculação a disposição do Memorial Descritivo, para o presente caso determinou formalismo mínimo necessário à finalidade da contratação, consagrando, portanto, o interesse público.

### VII – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço do recurso e as contrarrazões apresentadas, todavia, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, o recurso administrativo apresentado por entender que os documentos apresentados são suficientes para habilitar a empresa, portanto, acolho os argumentos apresentados em sede de contrarrazões e decido pela manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa MORUMBI SUL SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA.

Destaca-se, ainda, que a presente decisão se encontra embasado com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, além do Memorial Descritivo do processo 041/2024, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decidido.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2024.

  
Mariana Nascimento Sousa  
Advogada